



**ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
-IFMA/MONTE CASTELO/MA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 01/2021**  
**PROCESSO Nº. 23249.033872.2020-07**

**EDUARDO JORGE CARVALHO BERREDO**, portador do RG: 10572593-5, SSP/MA e CPF: 713.026.113-72, Proprietário da **E. P . L. DA S. BERREDO LTDA**, de CNPJ 11.705.721/0001-13, sediada na Travessa Tolentino Machado, 95, Monte Castelo, São Luís - MA. Cep: 65.030-280, NA QUALIDADE DE PARTICIPANTE (LICITANTE), vem, com base no item 23 e subitens 23.1 ao 23.8, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

### **a) PRELIMINARMENTE,**

Estando a impugnante dentro do prazo legal (três dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

### **b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei



determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

*“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 16 de junho de 2021, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os três dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

## 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão eletrônico em caráter de registro de preços para Contratação de serviços.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação

**Todas as exigências aqui mencionadas**, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei (LEI FEDERAL Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018, ABNT NBR 13971 e RESOLUÇÃO-RE Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2003-ANVISA).

## 2. - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 9.11 relativo aos Documentos de Habilitação – Qualificação Técnica, em nenhum dos seus 19 (dezenove) subitens do edital EXIGIU-SE DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL sendo que no rol Destes documentos deve ainda o MP determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:



## 2.2. – DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – PORTARIA SEMA N° 47 DE 17/08/2016.

É DEVER legal imposto pela SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA/MA em sua PORTARIA N° 47 DE 17/08/2016 que determina A APRESENTAÇÃO da licença e não sua dispensa para serviços de Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e TETRAFLUORETANO - R134, garantindo a adequada manipulação e descarte destes gases nocivos à saúde e ao meio ambiente. Ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a esta exigência de qualificação técnica, não exigindo no item “9.11 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)*

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifou-se)*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a



“capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:*

***“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.***

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).*

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto



envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico.

## DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido no item 9.11 dos documentos de qualificação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 e ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica a **certidão Licenciamento Ambiental** expedida pela SEMA e SEMMAM já que os serviços pertinentes ao objeto incluem capital e municípios do estado, ainda que próximos, para uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada o item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos pede espera deferimento

São Luís, Maranhão 08 de Junho de 2021.

**MANA COM. E SERVIÇOS LTDA**

  
**Eduardo Jorge Carvalho Berrêdo.**

**GERENTE COMERCIAL**

**C.I N°10572593-5 SSP/MA**